



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Cível de Palmas

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N, Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63) 3218-4569 -
<http://www.tjto.jus.br/> - Email: seci@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0048527-14.2023.8.27.2729/TO

DESPACHO/DECISÃO

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Busca a requerente obter **tutela provisória de urgência** determinando: **a)** à parte requerida a "*exclusão/remoção, incontinenti, do conteúdo constante nessa ação, por eles divulgados nos respectivos grupos ou em qualquer outro que não fora mencionado nesta ação com o mesmo conteúdo*"; **b)** à parte requerida a que se abstenha de realizar novas publicações de conteúdos semelhantes, em qualquer rede social; **c)** "*aos administradores dos Grupos (lista e número de telefone constantes acima), nos quais ocorreram as ofensas, que moderem os seus espaços digitais excluindo as publicações anteriores sobre os fatos aqui discutidos e impeçam que novas publicações iguais ou semelhantes ocorram*"; e **d)** caso seja impossível retirar o conteúdo, que publique uma nota nos respectivos grupos de WhatsApp informando sobre esta ordem judicial.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se previstas no art. 300, do CPC, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, também se exige que não exista o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Para a análise do requisito da **probabilidade da existência do direito**, faz-se um juízo de probabilidade, e não de certeza, razão pela qual a cognição do juiz é sumária, contudo, é preciso que se vislumbre uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas na fase processual oportuna.

Por seu turno, o **segundo requisito** configura-se quando não for possível aguardar o termino do processo para entregar a tutela jurisdicional, haja vista que a demora pode causar à parte um risco ou perigo iminente à efetividade do processo.

Vale ressaltar que **os elementos acima são exigidos conjuntamente, de sorte que, estando ausente um deles, torna-se prejudicada a análise dos demais.**

Narra a parte autora que os requeridos publicaram um vídeo de 33 segundos, além de banners relacionados ao conteúdo do vídeo, em que espalham notícias falsas "*com o único escopo de macular a honra e imagem da Autora*".

Afirma a Autora que a probabilidade do direito funda-se na grave e falsa imputação dos fatos ofensivos já mencionados, violando a sua reputação, honra e imagem.

Quanto ao perigo de dano, aduz que a permanência do conteúdo no site de notícias "*além de corroborar e intensificar a já configurada violação à honra e imagem, há cristalina potencialização lesiva apta a ensejar riscos à eventual pretensão de candidatura ao pleito vindouro*".

Na hipótese, observa-se evidente conflito de garantias individuais posta em debate. O primeiro, a liberdade de expressão, insculpida no art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988. O segundo e não menos importante, também é o direito à honra, também com previsão constitucional no art. 5º, X, da Carta Maior.

Sabe-se que nenhum direito ou garantia constitucional é absoluto, sendo passível de exame pelo Poder Judiciário, com a consequente responsabilidade de seus autores.

A Autora juntou no corpo da inicial o *link* para acesso ao mencionado vídeo e também depositou em cartório a mídia física (evento 5, CERT1), cujo vídeo traz a informação de que a Autora faturou mais de R\$ 23.000.000,00 em contratos públicos com prefeituras de todo o país, por meio da *na contratação de shows* artísticos da Banda Barões da Pisadinha, da qual a Autora é sócia.

Na notícia em comentário, afirma-se que a autora concedia emendas para Municípios, cujos valores eram devolvidos para a parlamentar por meio da contratação de shows da banda da qual é sócia, informando que o "*dinheiro da emenda vai para o bolso da Jana*" terminando com a frase "*você paga, ela faz a festa*".

Também é possível ver que tal vídeo está sendo amplamente divulgado nas redes sociais, inclusive, em grupos de WhatsApp, por meio dos requeridos, conforme consta do relatório de captura técnica de conteúdo digital juntado no evento 1 (ATA5 a ATA9).

Outrossim, conquanto se resguarde o direito à liberdade de expressão e ao exercício da profissão jornalística e seu finco investigatório, referindo-se a reportagem a agente político, portanto figura pública, entretanto, não há respaldo para a ofensa perpetrada, haja vista a já aludida previsão constitucional, e é o que se verifica no caso concreto quando a manchete atribui à Autora o enriquecimento com shows da Banda Barões da Pisadinha em decorrência dos contratos firmados com entes municipais.

A propósito, em caso que guarda estreita similitude, colha-se o julgado a seguir transcrito:

TJRR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – EXCLUSÃO E ABSTENÇÃO DE POSTAGENS OFENSIVAS NAS REDES SOCIAIS E PORTAL DE NOTÍCIAS – PARLAMENTAR QUE TEM A ESFERA DE PROTEÇÃO À HONRA REDUZIDA – PESSOA PÚBLICA QUE DEVE SER FISCALIZADA – CRÍTICAS E NOTÍCIAS COM NÍTIDO CARÁTER OFENSIVO NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – ABUSO DE DIREITO VERIFICADO – POSTAGENS QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJ-RR - AgInst: 90009226620238230000, Relator: TÂNIA VASCONCELOS, Data de Julgamento: 27/10/2023, Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2023) Destaquei.

Em reforço:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. RETIRADA DE COMENTÁRIOS E POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ART. 300 DO CPC/2015. A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração dos pressupostos insculpidos no art. 300 do CPC/2015. Situação dos autos em que o perigo da demora e a probabilidade do direito vieram demonstrados pela prova dos autos. Comentários e postagem desabonatórios na internet pela agravada contra a imagem e honra da Autora que reclama intervenção a efeito de fazer cessar a divulgação a um número maior de pessoas. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077830032, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 08/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077830032 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 08/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E POSTAGENS OFENSIVAS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL PELA AGRAVADA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. Tratando-se postagens na internet, de caráter ofensivo à honra e à integridade moral da agravante, deve ser deferida liminar para imediata exclusão dos comentários desabonadores. Elementos anexados aos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 do CPC/2015. Fixação de astreintes cominação de multa diária de R\$100,00 para o caso de descumprimento da ordem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076074749, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/03/2018).

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM VIA INTERNET - LIMINAR PARA EXCLUSÃO DA MATÉRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA - REQUISITOS CUMULATIVOS- PRESENÇA - RECURSO PROVIDO. - Se os efeitos decorrentes das matérias jornalísticas publicadas foram continuados, porque permanecem acessíveis no blog do agravado, mediante simples pesquisa dos usuários da rede de computadores, não resta configurada a prescrição trienal do direito de o suposto ofendido ajuizar ação para pedir a retirada da matéria da internet e indenização por danos morais - **Tendo em vista a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, o deferimento da medida liminar pleiteada é medida que se impõe.** (TJ-MG - AI: 1018818002249001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019)*

Em análise de cognição sumária, própria do presente momento processual, vislumbro a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, além da reversibilidade da medida, o que permite deferir a tutela postulada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** postulada pela Requerente e, por conseguinte, **determino: a) à parte requerida a exclusão/remoção** do conteúdo constante nessa ação divulgados nos grupos de WhatsApp mencionados na inicial ou em qualquer outro que não fora mencionado nesta ação com o mesmo conteúdo; **b) à parte requerida a que se abstenha** de realizar novas publicações de conteúdos semelhantes, em qualquer rede social, incluindo grupos de WhatsApp; **c) aos administradores dos grupos** de WhatsApp mencionados nesta ação, nos quais ocorreram as ofensas, que moderem os seus espaços digitais **excluindo** as publicações do conteúdo objeto desta ação e promovam o necessário para impedir ou mitigar novas publicações iguais ou

semelhantes a estas objeto da lide; e **d) aos requeridos e administradores dos grupos**, caso seja impossível retirar o conteúdo, que publiquem uma nota nos respectivos grupos de WhatsApp informando sobre esta ordem judicial. O prazo para cumprimento das determinações é de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Da audiência de conciliação do art. 334 do CPC

1. Apesar de a parte autora ter informado que **NÃO TEM INTERESSE na autocomposição consensual, DETERMINO** a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, haja vista que a referida audiência somente não se realiza se ambas as partes as partes manifestarem expressamente tal desinteresse (§ 4º, I, art. 364, CPC), sendo que, se for o caso, o réu deverá fazê-lo por petição apresentada com **10 (dez) dias de antecedência**, contados da audiência (§ 5º, art. 364, CPC). Assim sendo, **REMETA-SE O FEITO AO CEJUSC**, devendo ser observado o que segue:

a) A audiência será realizada de forma **telepresencial**, conforme autoriza o art. 3º, IV, da Resolução CNJ nº 354/2020, com **a redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022**, salvo se outro for o entendimento da Coordenação do CEJUSC, devendo ser utilizada, preferencialmente, a plataforma digital YEALINK SERVIÇO DE VIDEOCONFERÊNCIA E AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (<https://vc.tjto.jus.br/login>), de acordo com a Portaria Conjunta nº 11/2021 do TJ/TO;

b) A sala virtual de audiências poderá ser acessada por meio do link que será disponibilizado no ato processual de agendamento da audiência remota juntamente com a identificação da sala da reunião e a senha de acesso (artigo 5º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 11/2021 do TJ/TO).

c) A criação da sala virtual da videoconferência e demais atos para sua realização, será de responsabilidade do servidor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) ou do conciliador credenciado pelo NUPEMEC que irá presidir a referida audiência (artigo 5º, inciso I, da mencionada Portaria Conjunta).

d) As partes deverão no prazo de 05 (cinco) dias fornecerem número de telefone, WhatsApp, correio eletrônico (e-mail) ou outro meio adequado, dos advogados e partes do processo, para a realização das comunicações processuais necessárias, que serão providenciadas pelos conciliadores, devendo atualizar tais informações em caso de alteração, **sob pena de presumirem válidas as intimações eletrônicas que a elas forem dirigidas** (artigo 5º, §2º da Portaria Conjunta nº 11/2021-TJ/TO).

2. INTIME-SE a parte autora na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, caso seja assistida pela Defensoria Pública, para comparecer ao ato.

3. CITE-SE a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, para comparecimento à audiência e ciência dos termos da inicial, bem como para, querendo, responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da realização da audiência apresentado pelo réu, devendo ser cientificada de que, não contestando a ação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 335, I, e 344 c/c 341, CPC).

4. INTIME-SE a parte requerida de que seu eventual desinteresse na autocomposição deverá ser indicada por meio de petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da audiência (art. 334, § 5º, CPC).

5. Havendo manifestação de desinteresse da parte requerida na audiência de conciliação, esta fica, desde já, **CANCELADA**, devendo a Secretaria Judicial Unificada das varas cíveis lançar a movimentação processual eletrônica correspondente e aguardar o prazo de defesa.

6. INTIMEM-SE ambas as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, sendo que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9º e 10).

7. INTIMEM-SE também ambas as partes de que o seu não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo que, ocorrendo tal hipótese, desde já, aplico à parte que assim proceder multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado, conforme prevê o art. 334, § 8º). Para tanto, o cartório deverá remeter cópia dos autos à Procuradoria do Estado do Tocantins para que seja procedida à cobrança.

- Da eventual não localização da parte requerida

8. Não sendo localizada a parte requerida para citação e intimação, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o endereço atualizado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

- Da autocomposição

9. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, art. 334, § 11).

- Da contestação

10. Não havendo autocomposição, aguarde-se o prazo da contestação.

- Da revelia

11. Não apresentada a contestação, certifique-se o decurso do prazo e conclua-se o feito para análise de eventual revelia e seus efeitos.

- Da réplica

12. Apresentada a contestação, cumpra-se, por ato ordinatório, o art. 82, inciso V, letra “a” do Provimento nº 2/2023- CGJUS/ASJCGJUS (Consolidação das Normas dos Serviços Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins), **INTIMANDO-SE a parte autora para manifestar-se**, no prazo de 15 dias, se ocorrer alguma das seguintes hipóteses: **(a) a parte ré alegar qualquer das matérias preliminares** enumeradas no art. 337, do CPC (art. 351, CPC); **(b) a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor** (art. 350, CPC); e **(c) a parte ré juntar documentos** (art. 437, CPC).

- Da reconvenção

13. Havendo reconvenção, cumpra-se, por ato ordinatório, as alíneas “b”, “c” e “d” do art. 82, do mencionado Provimento, devendo a Secretaria Judicial Unificada: **i) promover** a respectiva **anotação** na capa dos autos; **ii) intimar o autor reconvido** para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de pedido liminar; e **iii) intimar o réu reconvinde para manifestação**, quando apresentada resposta à reconvenção, se nesta forem arguidas preliminares ou juntados documentos.

- Do pedido de intervenção de terceiro

14. Havendo pedido de intervenção de terceiro (assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente de descon sideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*), **promova-se** a respectiva **anotação** na capa dos autos, por ato ordinatório (alínea “b”, do art. 82 do Provimento acima mencionado) e **conclua-se** o feito para sua análise.

- Das questões processuais pendentes

15. Eventuais demais questões processuais pendentes, serão analisadas, em regra, na decisão de saneamento e organização do processo.

- Da especificação de provas

16. **Apresentada a contestação e, se for o caso, cumpridas as providências dos tópicos 12 a 14 acima**, intimem-se ambas as partes para, no prazo comum de 15 dias úteis, indicarem quais provas pretendem produzir ou requererem o julgamento antecipado do mérito, devendo esclarecer qual(is) o(s) fato (s) a ser(em) provado(s) por meio de cada prova postulada e justificar sua pertinência para o deslinde da controvérsia em caso de interesse na dilação probatória.

- Da conclusão para saneamento ou sentença

17. **Havendo pedido de provas**, conclua-se os autos para saneamento.

18. **Não havendo pedido de provas**, conclua-se os autos para sentença.

- Dos atos ordinatórios (Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS)

19. A Secretaria Judicial Unificada deverá cumprir, **independentemente de despacho judicial**, os atos relacionados no art. 82, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS (Consolidação das Normas dos Serviços Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins).

- Da certificação do cumprimento das determinações judiciais anteriores antes de nova conclusão (Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS)

20. Conforme determina o art. 334, do mencionado Provimento, nos processos em que o impulso não puder ocorrer por ato meramente ordinatório (art. 82, do Provimento em alusão), antes da efetivação da conclusão, a Secretaria Judicial deverá certificar se as determinações judiciais anteriores foram integralmente cumpridas.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO
Data e Hora: 18/12/2023, às 19:30:22

0048527-14.2023.8.27.2729

10204916 .V8